



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353005-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI ESPECIAL DE SÃO PAULO - RÁDIO TÁXI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2353005-87.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxi Especial de São Paulo - Rádio Táxi

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Fabiana Marini

Voto nº 31658

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória. Ação cominatória. A ferramenta Whatsapp Business é utilizada na atividade profissional da agravante e o motivo da suspensão da conta revelou-se genérico, ausente indício de conduta individualizada, violadora da política de uso da plataforma. Rejeita-se, ademais, a arguição de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, por ilegitimidade e falta de gerência sobre Whatsapp, visto que o Facebook integra o mesmo grupo econômico da empresa WhatsApp Inc., que não possui representação do Brasil, incumbindo ao agravado a reativação da conta da agravante. Precedentes. Decisão reformada, para compelir o agravado a reativar a conta da agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por ora limitada a R\$ 30.000,00. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxi Especial de São Paulo - Rádio Táxi, em razão da r. decisão de fls. 199/200, proferida na ação cominatória nº. 1171395-97.2024.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 1 Vara Cível Central da Comarca da Capital, que indeferiu o requerimento de tutela provisória.

Alega a agravante, em resumo, que o bloqueio arbitrário do WhatsApp Business, fundado em motivo genérico, prejudica sua atividade profissional.

O requerimento de efeito ativo foi deferido (fls. 81/82).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 121/129).

É o relatório.

Decido:

Com efeito, a ferramenta *Whatsapp Business* é utilizada na atividade profissional da agravante e o motivo da suspensão da conta revelou-se genérico (fls. 03/04 da origem), ausente indício de conduta individualizada, violadora da política de uso da plataforma mantida pelo agravado.

Rejeita-se, ademais, a arguição de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, por ilegitimidade e falta de gerência sobre *Whatsapp*, visto que o *Facebook* integra o mesmo grupo econômico da empresa *WhatsApp Inc.*, que não possui representação do Brasil, incumbindo ao agravado a reativação da conta da agravante. Nesse sentido, confira-se:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória. Desnecessária a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, sendo válido o imediato julgamento recursal, resguardado o exercício ulterior do amplo contraditório perante o Juízo de origem. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. A ferramenta *Whatsapp Business* é utilizada na atividade profissional do agravante e o motivo da suspensão da conta revelou-se genérico, ausente indício de conduta individualizada, violadora da política de uso da plataforma. Precedente. Decisão reformada, para compelir o agravado a reativar a conta do agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por ora limitada a R\$ 30.000,00. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352471-46.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. A ferramenta *Whatsapp Business* é utilizada na atividade profissional do agravante e o motivo da suspensão da conta, suposto envio de spam, revelou-se genérico, ausente indício de conduta individualizada, violadora da política de uso da plataforma. Rejeita-se, ademais, a arguição de

impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, por ilegitimidade e falta de gerência sobre Whatsapp, visto que o Facebook integra o mesmo grupo econômico da empresa WhatsApp Inc., que não possui representação do Brasil, incumbindo ao agravado a reativação da conta do agravante. Precedente. Decisão reformada, para compelir o agravado a reativar a conta do agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por ora limitada a R\$ 30.000,00. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração. Julgamento meritório do recurso principal. Embargos de declaração prejudicados.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136676-81.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Destarte, é caso de provimento recursal, reformada a r. decisão recorrida, para compelir o agravado a reativar a conta da agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por ora limitada a R\$ 30.000,00.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator